

GABRIEL BORGES CANÇADO E LIMA

**REGISTRO PÚBLICO DE SOCIEDADES SIMPLES:  
PROCESSAMENTO NA CIDADE DE ANÁPOLIS GOIÁS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

GABRIEL BORGES CANÇADO E LIMA

**REGISTRO PÚBLICO DE SOCIEDADES SIMPLES:  
PROCESSAMENTO NA CIDADE DE ANÁPOLIS GOIÁS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2019

GABRIEL BORGES CANÇADO E LIMA

**REGISTRO PÚBLICO DE SOCIEDADES SIMPLES:  
PROCESSAMENTO NA CIDADE DE ANÁPOLIS GOIÁS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus.

## RESUMO

A importância das Sociedades Simples no ordenamento jurídico brasileiro se evidencia pelo fato de sua regulamentação ser utilizada como subsídio nos casos de uma eventual omissão ou lacuna na legislação. Com isso, torna-se imprescindível o conhecimento acerca do tema. Assim, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, este projeto tem como objetivo analisar o Registro Público das Sociedades Simples e o seu processamento na cidade de Anápolis, município do estado de Goiás. A busca pelo conhecimento desse instituto se iniciou pela análise do que vem a ser o registro notarial e registral no Brasil. Em seguida foram levantados os principais aspectos das Sociedades Simples, para que assim, fosse possível constatar a realidade do município de Anápolis acerca do tema. Ficando demonstrando que a cidade de Anápolis se encontra bem amparada no que tange aos serviços de notas e registros. Mesmo contando com apenas duas serventias aptas a realizarem o registro das Sociedades Simples, o serviço prestado a população Anapolina se dá de maneira ágil e eficaz.

**Palavras-Chave:** NOTAS E REGISTROS, SOCIEDADE SIMPLES, ANÁPOLIS -GO.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL</b> .....	03
1.1 História e Evolução .....	03
1.2 Regulamentação (Lei 6015/73; Lei 8935/94; Lei 13286/16) .....	05
1.3 .....	Atores
Envolvidos .....	06
1.4 .....	Das Notas e dos
Registros .....	08
1.5 .....	Princípios
Aplicados .....	09
1.6 .....	Controle do
CNJ .....	11
<b>CAPÍTULO II – SOCIEDADE SIMPLES</b> .....	13
2.1 Origem .....	13
2.2 Posições Doutrinárias .....	15
2.2.1 <i>Clóvis Bevilacqua</i> .....	15
2.2.2 <i>Cáio Mario</i> .....	16
2.2.3 <i>Pontes de Miranda</i> .....	16
2.2.4 <i>Walter Ceneviva</i> .....	17
2.3 Natureza Jurídica .....	17
2.4 Regulamentação da Lei 10406/2002 .....	19
2.5 Outras Posições Doutrinárias .....	21
<b>CAPÍTULO III – PROCESSO DE REGISTRO DA SOCIEDADE SIMPLES EM ANÁPOLIS - GO</b> .....	24
3.1 Anápolis - GO .....	24
3.2 Realismo de Notas e Registros .....	25
3.3 Cartórios da 1ª e 2ª Circunscrição de Registro Civil de Pessoas Jurídicas .....	26
3.4 Processo de Registro das Sociedades Simples .....	27
3.5 Segurança Jurídica aos Atores Envolvidos .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

Apesar de inserida dentro da disciplina Direito Empresarial, a sociedade simples é, justamente, a denominação utilizada para um tipo societário composto por sociedades que não são empresárias. Inserida no Brasil por meio do Código Civil de 2002, seu conceito ainda resta confuso, assim como as opiniões a seu respeito. No entanto, sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro é inquestionável.

Por esse motivo, este projeto busca analisar de forma mais profunda as características apresentar por esse importante instituto, bem como, descobrir a realidade sobre os registros públicos na cidade de Anápolis, município do estado de Goiás, colocando em evidência o caminho a ser percorrido para a efetiva criação de uma Sociedade Simples.

Para isso, o primeiro capítulo irá trabalhar um pouco sobre história dos serviços notariais e registrais no Brasil e no mundo, trazendo os marcos fundamentais de sua evolução, até a atual regulamentação do tema. Destacando a importância de cada personagem que compõe a realidade do Direito notarial e registral, este projeto busca ainda demonstrar a potencialidade das atividades por eles praticadas, sob a égide de seus princípios norteadores e do controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Mais adiante, o segundo capítulo trabalhará de forma aprofundada as características e peculiaridades da sociedade simples, fazendo um breve resumo de sua origem no mundo, até sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro.

Com fins de fortalecimento do embasamento teórico acerca o tema, busca-se  
conhecer o

posicionamento doutrinário de grandes nomes do Direito nacional, bem como o aprofundamento na legislação que regula as sociedades simples no Brasil, qual seja, o Código Civil de 2002.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a realidade do processo de registro da sociedade simples na cidade de Anápolis-GO. Fazendo um levantamento acerca da história do município, bem como dos cartórios responsáveis pelo registro civil de pessoas jurídicas, este capítulo busca conhecer também o processo de registro das sociedades simples no município e a fundamental segurança jurídica dos atores envolvidos.

## **CAPÍTULO I – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL**

No presente capítulo será abordado o surgimento da organização jurídica dos serviços notariais e registrais, bem como o contexto histórico em que se deu o despertar da consciência para a relevância dos serviços em âmbito global e também dentro dos cartórios no Brasil. Será tratado de forma precípua a origem do desse direito, toda sua evolução, até a efetiva regulamentação dentro do ordenamento jurídico. Por fim retratar-se-á dos atores envolvidos na sua composição, elencando suas características e funções, especificando os princípios que regem o direito e a forma pela qual ele é controlado.

### **1.1 História e Evolução**

Como é de entendimento pacífico e comprovado, o direito está presente na humanidade desde os primórdios, sendo assim, com o Direito Notarial e Registral não seria diferente. A origem dos registros públicos está estritamente relacionada ao surgimento da escrita, por volta 2067-2025 a.C, a tempo do Código de Hamurabi, surgem indícios do nascimento desse direito, uma vez que já nessa época se fazia necessária a presença de um funcionário real, titulado de escriba, cuja função era redigir os atos jurídicos (PIRES NETO, 2008).

Como em determinado momento da história, as palavras foram perdendo valor e aos poucos sendo substituídas por documentos escritos, com o passar do tempo, o sistema notarial e registral também foi se desenvolvendo, fazendo-se cada vez mais necessária a presença de um encarregado a dar fé pública aos atos praticados entre particulares. Estes encarregados são conhecidos hoje como tabelião e notário.

Segundo Walter Ceneviva (2014) o termo tabelião é originário do latim, e significa pequena tábua, essas tábuas fazem referências as em que eram escritos os atos nas civilizações antigas. Já a palavra notário, também originada do latim, significa “aquele que anota”, sendo atribuída então, às pessoas encarregadas de receber declarações de terceiros, e a elas darem nota.

No Brasil, essas duas atividades se originaram de maneira distinta, segundo o entendimento de Hercules Benício (2005). O autor afirma que o surgimento das atividades notariais se deu inspiradas no direito português, uma vez que, em diversos documentos desse direito, o termo notário aparece sendo utilizado para designar aquele que colhe depoimentos, sob o comando do soberano.

Como no Brasil colônia a lei vigente era a mesma de Portugal, o instituto do registro também era regulamentado pelas Organizações Filipinas, a qual dispunha que as pessoas autorizadas pelo rei a prestar serviços registraes, deveriam pagar tributos para o exercício dessa função (MACHADO; AMARAL, S/D).

Quanto ao desenvolvimento das atividades registrarias, ressalta-se a importante função das paróquias acerca dos registros no Brasil em sua colonização, uma vez que, eram responsáveis por registrar nascimentos, casamento, óbitos etc. Os documentos por elas produzidos eram considerados verdadeiros conteúdos jurídicos, tornando-se assim um marco na história do direito registral. Vale dizer que o registro ganha força no Brasil objetivando regular a questão imobiliária, dada a confusão sobre o tema devido as desordenadas disposições de terras pela coroa portuguesa (BENÍCIO, 2005).

Nesse sentido, Ari Álvares Pires Neto (2008) afirma que o registro imobiliário popular no Brasil como supramencionado, passou a ser chamado de Registro Geral somente em 1916, decorrente da entrada em vigor do Código Civil. Consequentemente, com o decorrer dos anos, dispositivos legais foram sendo criados objetivando a normatização e modernização do tema, fato que ocorre até os dias atuais.

Conclui-se portanto que existindo relatos históricos sobre atividade notarial e de registro desde as primeiras civilizações, ela esteve sempre associada à

própria organização das sociedades, e conforme essas sociedades foram necessitando de maior regulamentação decorrente da constante evolução bem como a complexidade e especializações dos contratos, se fez necessário surgir um instituto que pudesse assegurar, de forma escrita e perpétua os direitos firmados entre as partes, nascendo assim o direito notarial e registral.

## 1.2 Regulação

A regulamentação é de importância imprescindível para todo e qualquer direito presente no ordenamento, isso porque, é por meio dela que lhe é atribuído força jurídica, possibilitando que determinadas situações decorrentes desse direito tenham sua aplicação garantida e efetivada por normas que lhe serão atribuídas. O Direito Notarial vigorou muitos anos no Brasil sem uma devida regulamentação que pudesse esclarecer suas funções, aplicações e competências, fato que dificultava o entendimento acerca do serviço.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), inaugura-se uma nova fase na regulamentação das atividades notariais e registrais no Brasil. O texto constitucional passou a elencar o assunto em seu artigo 236 da seguinte forma:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. §2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. §3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988, online)

Mais adiante, duas legislações de grande importância para os serviços notariais e de registros vieram compor o ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, as Leis 8.935 de 1994 e 10.169 de 2000, que visaram regulamentar o disposto no dispositivo constitucional. As referidas leis se deram como leis federais, isto é, editadas pela união, com base em sua competência exclusiva para legislar sobre registros públicos atribuída pelo artigo 22, XXV da CF/88.

A Lei 8.935/94 surgiu da necessidade em se regular e disciplinar a área notarial e registraria, passando por um longo processo de elaboração, contemplado por diversas fases e propostas, dentre elas inclusive, a de criação de um Conselho Federal de Notariado, até chegar na estrutura da lei sancionada, conhecida como Lei dos Notários e Registradores ou LNR, que fixa normas gerais relativas aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (CENEVIVA, 2014).

Nesse sentido, a referida lei trata a respeito da natureza e fins dos serviços notariais e de registro, dos titulares dos serviços e suas atribuições e competências, da forma de ingresso na atividade, da responsabilidade civil e penal que dela decorre, das incompatibilidades e dos impedimento, dos direitos e deveres funcionais, das infrações disciplinares e respectivas penalidades, da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, da extinção da delegação e da seguridade social (BRASIL, 1994).

Percebe-se então que a Lei nº 8.935/1994 já dispunha sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores no exercício de suas atividades, em seu artigo 22. No entanto, o tema sempre foi polêmico e acarretou diversas discussões doutrinárias. Por esse motivo, em 10 de maio de 2016 foi publicada a lei 13.289 alterando a redação do art. 22 da lei nº 8.954, com objetivo de cessar as inúmeras divergências a seu respeito (KUMPEL, 2016).

A Lei 13.286/16 firmou o entendimento que o notário e o oficial de registro ficarão responsáveis por danos causados no exercício de suas funções atípicas “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.” Alterando assim a redação do artigo 22 da Lei nº 8.935/94.

### **1.3 Atores Envolvidos**

A figura responsável pela Serventia é o Tabelião ou Notário, Oficial de Registro ou registrador público, profissionais do direito, dotados de fé pública,

aprovados em concurso público e delegados do Poder Público por autoridade competente. Tal definição é proveniente dos artigos 1 e 3 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro.

Os notários e registradores são agentes estatais, mas não podem ser considerados funcionários públicos, sendo assim, suas atividades são caracterizadas como exercício privado de atividade pública. Grandes nomes do Direito Administrativo como Hely Lopes Meirelles (2016) os classificam ainda como funcionários que colaboram com a Administração na condição de Delegados Públicos.

Diante de suas características, o regime jurídico em que se enquadram esses profissionais é uma mescla entre direito administrativo e o direito privado. O primeiro decorre das relações estabelecidas entre o Estado e estes agentes estatais, e o segundo rege as relações desses profissionais com os usuários dos serviços de notas e registros. Nesse sentido Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 55) dispõe:

O direito público ou administrativo rege as relações entre o Estado e tais agentes públicos, como o acesso à função pública, a outorga da delegação, a responsabilidade administrativa e funcional e a sujeição à Fiscalização pelo Poder judiciário. O direito privado é aplicado ao vínculo entre os profissionais supracitados e seus clientes

São elencadas uma série de características decorrentes das responsabilidades dos notários e registradores, a primeira decorre da função delegada pelo Estado para que se possa fazer documentos públicos, autenticar fatos e dar publicidade jurídica a determinados casos concretos. É dessa função que decorre a atribuição da chamada fé pública a estes agentes (LOUREIRO, 2017).

Fé pública é o termo utilizado para expressar a presunção de verdade, atribuída por lei, dos atos praticados pelo registrador ou pelo notário, firmando-se como negócio jurídico. José Renato Nalini (2014) diferencia a fé pública registraria da fé pública notarial uma vez que a fé pública registral se dá na presença, qualificação e narração, por meio de documentos, dos fatos jurídicos, enquanto a fé pública notarial trabalha na recepção, qualificação e inscrição de títulos.

O notário ou tabelião são os responsáveis pelo tabelionato de notas e de protesto de títulos e o oficial de registro ou registrador são os titulares do registro de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de imóveis, de títulos e documentos e de distribuição. Nesse sentido, suas atribuições e competências são estabelecidas pela Lei 6.015/73 bem como pela 8.935/94.

Dentro das competências atribuídas aos notários nos artigos 6º e 7º da lei 8.934/1994 está a formalização jurídica da vontade das partes, intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; autenticação de fatos, bem como lavrar escrituras e procurações públicas, testamentos públicos e aprovar os cerrados; atas notariais; reconhecer firmas e autenticar cópias (BRASIL, 1994).

Com a chamada intervenção nos atos e negócios jurídicos busca-se pela preservação da segurança jurídica na relação estabelecida entre o particular e o seu próprio direito, isso é, essas intervenções que atuam sobre as atividades realizadas, visam garantir os direitos individuais, evitando a violação ou a perda do indivíduo dos seus interesses (LOUREIRO, 2017).

Ademais, para praticar a função notarial e de registro os agentes estatais precisam dispor do que se chama qualificação notarial isso é, precisam possuir amplo conhecimento de toda a esfera jurídica para cumprir com as formalidades exigidas no desempenho de sua função. Dessa afirmação decorre a percepção de que o notário e o registrador podem ser chamados de profissionais do direito (CENEVIVA, 2014).

Pode-se concluir então que os atores envolvidos nas atividades notarias e de registros são muito mais que meros agentes estatais, são profissionais do direito que realizam suas funções visando não somente o cumprimento estrito da legislação e da vontade da Administração, mas buscando atender os interesses e necessidades de particulares bem como preservando seus direitos.

#### **1.4 Das Notas e dos Registros**

Notas e registros são as atividades praticadas pelos agentes estatais, vistos anteriormente, objetivando consolidar um direito. Apesar da semelhança, essas atividades não se confundem, uma vez que a nota é o meio pelo qual busca-se a formalização entre a legalidade e a vontade da parte, intermediada pelo tabelião, acerca de um fato que será reforçado e irá adquirir eficácia com sua publicação, ou seja, por meio do registro (CENEVIVA, 2014).

Guilherme Loureiro (2017, p. 46) defende que o sistema que regula as notas são um ramo autônomo, constituindo assim um direito. Nesse sentido, o Direito Notarial “sistematiza o aspecto formal dos instrumentos públicos notariais e que é independente da substância do ato ou negócio jurídico instrumentado.” Esse aspecto formal representa a forma legal atribuída à vontade das partes, se caracterizando como o objeto que deve ser cumprido.

Nesse sentido Eumar Evangelista de Menezes Júnior e Paulo Augusto Roriza de Amorim Marques dispõem que [...] “o objetivo do direito notarial é o notário e sua conduta, esse que possui uma função jurídica que visa assistir aos particulares com a finalidade de resolver de forma pacífica um direito. Sendo assim, ele carrega em si todas as funções da serventia notarial”. (2017, p. 245)

Notas e registros estão intrinsecamente ligados, visto que ambos são considerados disciplinas jurídicas autônomas devido ao conjunto de regras que lhes são atribuídas, no entanto, enquanto nas notas o seu interesse é a forma, nos registros é a publicidade que conferirá verdadeiro valor jurídico ao ato praticado pelo tabelião (LOUREIRO, 2017).

Isso é, nas palavras de Walter Ceneviva (2014, p. 41) “Serviços de registros dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público [...] garantindo por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se referam”. Sendo assim, é por meio da publicidade que os atos praticados adquirem força, atuando sempre dentro dos princípios reguladores de suas atividades.

## 1.5 Princípios Aplicados

Assim como todas as outras mais diversas áreas, o Direito Notarial e o Direito Registral também vigoram sob princípios basilares de suas atividades. O art. 1º da Lei nº 6.015/73, que regulamenta os registros públicos, elenca uma série de pressupostos que esses direitos necessitam obedecer. São eles: a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia, que dessa forma, constituem os seus princípios norteadores.

Hely Lopes de Meirelles (2016) define publicidade como sendo a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos internos. Sendo assim, quando aplicada as notas e registros, a publicidade visa dar acesso a toda e qualquer pessoa que deseje ter conhecimento dos atos praticados em sua serventia, fazendo com que assim, todo ato notarial seja público.

Essa publicidade supramencionada, acarreta uma série de efeitos, o primeiro deles é a capacidade que possui de se fazer meio de prova plena dos eventos reportados, aos quais são atribuídos presunção de veracidade, sendo esse o seu segundo efeito. O terceiro efeito decorre da fé pública inerente aos atos, que tornará os documentos públicos, por esse motivo, só poderão ser impugnados por meio de um devido processo exigido por lei (LOUREIRO, 2014).

A autenticidade assemelha-se com a ideia da presunção de veracidade, isso porque, os atos praticados nos tabelionatos e cartório de registros, devido a fé pública que lhes são inerentes, são considerados documentos públicos, o que garante a sua autenticidade. Walter Ceneviva defende que essa autenticidade é formal e deve ser entendida apenas em relação ao ato praticado e não ao seu conteúdo. Em suas palavras:

O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade. (CENEVIVA, 2014, p. 55)

A segurança é um princípio de valor imprescindível, uma vez que este termo se relaciona com nascimento do próprio direito, que surgiu justamente com o intuito garantir à vida social, quando um indivíduo abriu mão de uma parcela de sua liberdade em busca de segurança. Sendo assim, como no direito em geral, a segurança jurídica, a garantia, a proteção e a estabilidade do direito é que se deseja atingir por meio das notas e registros em todos os aspectos de suas atribuições. (LOUREIRO, 2014)

Quanto à eficácia, é considerado eficaz tudo aquilo que auferir o resultado pretendido em seus interesses e objetivos. Assim sendo, com base nos princípios supramencionados, todo documento público, autêntico, e que visa a segurança das relações, estará apto e capaz de produzir efeitos jurídicos. Pode-se dizer então, que publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são princípios que além de se relacionarem, se completam.

#### 1.6 Controle do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável pela fiscalização e supervisão administrativa e financeira da magistratura, e dos serviços judiciais e extrajudiciais, conforme atribuição definida na Emenda Constitucional 45/2004. Sendo assim, o CNJ exerce conseqüentemente, função de controle sobre as atividades notariais e registras.

Exercendo esse controle, o CNJ edita diversos provimentos, objetivando regulamentar as atividades praticadas pelos serviços. Um deles é a regulamentação do ingresso na atividade por meio de concurso público, enunciado pela resolução 80 e 81, que afirma o serviço notarial e registral como sendo um serviço público, e por esse motivo, faz-se indispensável o concurso para ingresso na atividade.

Nesse sentido, afirmam Menezes Júnior e Marques (2017, p. 250) que os “notários assumem a serventia através de concursos públicos, que são promovidos pelo Poder Judiciário, com ação direta do Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 15 da Lei 8.935/1994”. Com isso, o CNJ visa barrar o nepotismo que vigorou durante muitos anos na sucessão de cartórios. Isso porque, era aceitável a

substituição do responsável por seus parentes, fato que violava princípios constitucionais com a moralidade e impessoalidade.

Existem outros inúmeros provimentos editados pelo CNJ que visam melhorar e aprimorar os serviços prestados na serventia. Como por exemplo, se pode citar a Resolução nº 227 editada em 2016 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, possibilitando assim, que os servidores realizem suas atividades fora da dependência das serventias.

Assim sendo, nota-se a importância imprescindível da atuação do CNJ sobre as atividades notariais e registrarias objetivando aperfeiçoar a sua atuação e melhorar as condições desse instituto de tamanha relevância e influência na vida de toda sociedade, sempre à luz de princípios que são basilares que vigoram no ordenamento jurídico.

## **CAPÍTULO II – SOCIEDADES SIMPLES**

As sociedades simples são um tipo societário introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código Civil de 2002. Dada sua relevância, esse capítulo esclarecerá acerca de seu surgimento, decorrente da unificação do Direito Privado no país, expondo os pensamentos doutrinários de grandes nomes da história do Brasil acerca do tema. Também será abordada a forma pela qual as Sociedades Simples são reguladas atualmente, bem como suas peculiaridades e natureza jurídica.

### **2.1 Origem**

Uma ação em conjunto, de pessoas que se unem em busca de um objetivo em comum, qual seja, operar uma atividade de forma organizada, pode ser encontrada nos tempos mais remotos da história. Sendo assim, presente em todo o decorrer do tempo, esse trabalho estruturado pela associação entre pessoas foi se aperfeiçoando, tornando-se verdadeira sociedade comercial na Idade Média, uma vez que, essa época é de importância imprescindível para a atividade de comércio, pois nela surgiu formalmente o Direito Comercial (GAGGINI, 2013).

Com as exigências do mundo moderno novas necessidades surgiram, fazendo com que as sociedades fossem se modificando e evoluindo para se encaixarem nas crescentes demandas que atingiam em cheio a atividade comercial. Sendo assim, modelos inovadores de sociedades ganharam força. Dentre eles, um peculiar, que apesar de explorar atividade econômica para obtenção de lucro, não possui estrutura empresarial. A essa espécie societária, deu-se o nome de Sociedade Simples (RAMOS, 2005).

As sociedades simples surgiram no ocidente no Código de Obrigações Suíço do século XIX, que dispunha em seu artigo 530 que a sociedade é uma

sociedade simples no sentido do presente título, quando ela não oferece característicos distintivos de uma das outras sociedades reguladas pela lei. Com isso, pode-se dizer que a suíça foi a pioneira na inclusão desse novo tipo societário em seu ordenamento (SUIÇA, 1911).

Logo foi adotada ainda no século XIX na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, onde o país buscava pela sua afirmação nacionalista, concretizando uma ideia já timidamente explorada no Código das Obrigações Suíço. Colocou em prática a unificação do direito privado, com a publicação do Código Civil Italiano de 1942, onde também disciplinou as sociedades simples nos artigos 2.251 a 2.290, apesar de não as conceituar. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho [...] “Em 1942, o Código Civil italiano passou a disciplinar, como afirmado, tanto a matéria civil como a comercial, criando, assim, uma estrutura única para o diploma básico do direito privado, que o diferenciava de seus congêneres francês e alemão” (2003, p. 4).

Inspirado no modelo suíço e principalmente no exemplo italiano, o Código Civil brasileiro de 2002 passou a adotar formalmente o padrão de estrutura única do direito privado. Superando as diferenças entre obrigação civil e obrigação comercial, que regiam as antigas sociedades civis e mercantis, o novo Código adota um modelo que leva em consideração apenas a forma pela qual a atividade econômica é exercida, podendo ela ser de natureza empresarial ou simples (WALD, 2004).

Sendo assim, no Brasil a sociedade simples surgiu com o Código de 2002 e veio a substituir a sociedade civil, ora regulada pela Lei 9.790 de 1999. No entanto, mesmo que a denominação “sociedade simples” só tenha sido adotada pelo Código Civil de 2002, a ideia de se regulamentar os pequenos negócios, bem como as atividades não comerciais realizadas por um grupo de pessoa sem caráter organizacional, já era colocada em prática por meio das sociedades civis (HERINNGER, 2001).

As Sociedades Simples encontram sua regulamentação na legislação brasileira por meio dos artigos 997 a 1038 do Código Civil de 2002. O ordenamento brasileiro define Sociedade Simples como sendo toda aquela que não é Sociedade

Empresária. Isso é, aquelas que desenvolvem atividades intelectuais, de prestação de serviços e de natureza científica, literária ou artística de forma não empresarial, não contendo o chamado “elemento de empresa (BRITO, 2013).

## **2.2 Posições Doutrinárias**

### *2.2.1 Clóvis Bevilacqua*

Clóvis Bevilacqua, um dos maiores nomes da história do Direito no Brasil, foi o responsável pelo projeto que resultou no Código Civil Brasileiro de 1916. À sua época, o direito privado estava dividido em atos comerciais e atos civis. Portanto, naquele tempo ainda não se falava em Sociedade Empresária ou em Sociedade Simples, mas sim em Sociedades Comerciais, regulamentadas pelo então Código Comercial Brasileiro de 1850 e Sociedades Civis, regidas pelo Código Civil de 1916.

Muitos doutrinadores defendem que as atuais Sociedades Simples e Sociedades Empresárias vieram a substituir as antigas Sociedades Comerciais e Sociedades Civis. Segundo Ricardo Fiuza (2002, p. 481) “se adotarmos um paralelismo simétrico, a antiga sociedade comercial passou a ser denominada sociedade empresária, enquanto a sociedade civil, regulada pelo Código de 1916, passou a ser definida como sociedade simples”.

Clóvis Bevilacqua trata acerca das Sociedades Civis tanto nos artigos 16 e 1.364 do antigo Código Civil, quanto em seu livro que originou o Código de 1916. Intitulado *Projecto de Codigo Civil Brasileiro*, a obra de 1906 conceitua e define as Sociedades Civis, elencando suas finalidades, bem como algumas das diversas formas nas quais elas podem assumir. Em suas palavras:

Pessoas jurídicas de direito privado. 1º Sociedades civis. – A sociedades civis podem assumir modalidades diversas, segundo o fim a que se propuserem e a forma que revestirem. Quanto ao fim, serão economicas ou não (de beneficencia, religiosas, literarias, scientificas, artisticas, de recreio ou de outros fins ideaes). Esta distincção apparece neste capitulo, porque a finalidade differente solicita principios reguladores correspondentemente distinctos, mas

sem que se accentuem detalhes que parecem descabidos aqui. (BEVILAQUA, 1906, p.70)

### 2.2.2 *Cáio Mario*

Caio Mário da Silva Pereira, foi um notável civilista brasileiro e grande incentivador da unificação do direito privado no Brasil. Em sua obra, *Instituições do Direito Civil*, o autor discorre acerca do desaparecimento das sociedades civis e comerciais existentes no código de 1916, que vieram a ser substituídas pelas sociedades simples e empresárias, em decorrência do advento do Código Civil de 2002. Segundo o autor:

Desapareceu neste a distinção estabelecida no Código de 1916 a respeito das sociedades civis e mercantis, o que especialmente é de enfatizar, uma vez que teve ele em mira a unificação do direito obrigacional. Assim, hoje, com o regramento jurídico dado pelo Código Civil ao Direito de Empresa, não cabe mais a distinção de outrora entre sociedade civil e sociedade comercial, devendo prevalecer a denominação sociedade empresária. (PEREIRA, 2011, p.265)

Mais adiante, levando em consideração as sociedades, o autor elabora um conceito simplificado com objetivo de conceituá-las. Segundo Cáio Mario, sociedades são “as pessoas jurídicas formadas por um grupo de pessoas, visando a uma finalidade econômica” (PEREIRA, 2011, p.292).

### 2.2.3 *Pontes de Miranda*

O grande jurista, filósofo, matemático, advogado, sociólogo, magistrado e diplomata brasileiro, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda foi autor da obra *Tratado de Direito Privado*, que disciplina em seu Tomo 49 o contrato de sociedade e a sociedades de pessoas. Em 1984, data de publicação da obra, o Código Civil vigente no Brasil era o de 1919, as sociedades simples como conhecemos hoje, correspondiam as sociedades civis.

Nesse sentido, Pontes de Miranda define sociedade civil como sendo “As sociedades de direito privado que não têm fim comercial, isto é, que não fazem comerciantes, como acontece também com as pessoas físicas, são ditas sociedades civis” (1984, pg. 48). Contudo, o autor fazia uma crítica ao Código Civil vigente acerca da distinção entre sociedades e associações, em suas palavras:

No Código Civil, não se atendeu, especialmente, a que há empresas cuja propriedade é separada da direção, com órgãos particulares, distintos das pessoas que compõem a sociedade, e a que algumas instituições há que mais se devem considerar associações do que sociedades. (PONTES DE MIRANDA, 1984, pg. 48)

Tal problema foi sanado com a publicação do Código Civil de 2002 que passou a considerar civis tanto as associações como as sociedades. A diferença se encontra então entre as sociedades simples e empresárias quanto a seu objeto econômico e modo de seu exercício.

#### *2.2.4 Walter Ceneviva*

Walter Ceneviva, renomado professor universitário, jurista e advogado brasileiro, em sua obra *Lei dos Registros Públicos Comentada*, menciona as “sociedades, com ou sem as formas próprias das mercantis” (CENEVIVA, 2010, p. 609), fazendo referência assim à sociedade simples, que como visto anteriormente, são aquelas que não se organizam de forma empresarial.

Já na obra *Lei dos Notários e dos Registradores* (2014), Walter Ceneviva explica que para identificar uma Sociedade Simples, é necessário levar em consideração o critério de exclusão elencado no artigo 982 do Código Civil de 2002. Isso é, aquelas sociedades que não exercem atividades próprias de empresários, são consideradas sociedades simples (CENEVIVA, 2014).

### **2.3 Natureza Jurídica**

Natureza jurídica nada mais é que o regime no qual se enquadra determinado tipo de empresa ou sociedade, para obter a forma jurídica de constituição da sua unidade. Sendo assim, como o próprio nome já diz, a Sociedade

Simples tem natureza simples, uma vez que ela objetiva regular a relação entre duas ou mais pessoas que não são estruturadas empresarialmente. Com isso, tem-se que a abrangência das Sociedade Simples é limitada aos pequenos negócios, em outras palavras, aos negócios simples (FIUZZA, 2012).

Alguns fatores dificultam o estabelecimento de critérios concretos acerca da natureza jurídica dessas sociedades. Entre eles está o fato de a sociedade simples ser uma espécie societária inspirada em legislações estrangeiras e, portanto, não possuir tradição jurídica no direito brasileiro. Ademais, o Código Civil de 2002 não fala de maneira clara e direta a respeito da sua conceituação e características, e por esse motivo, também contribui para a complexidade de seu entendimento (LORENCI, 2003).

Fabio Ulhôa Coelho (2003) afirma que para saber em qual natureza pertence determinada sociedade, é necessário utilizar o sistema de exclusão, isso é, aquelas que exploram atividade econômica de maneira organizada e própria de empresários, são sociedade empresarias, as demais são sociedades simples. Nesse sentido, Wald (2004, p. 22) explica que “ao conceito de sociedade simples se chega de forma negativa, é necessário que se caracterize a atividade da sociedade empresária para que se alcance, por exclusão, o conceito de sociedade simples.” Ademais, as sociedades simples têm natureza civil, uma vez que regulamentadas no Código Civil de 2002 como Pessoas Jurídicas de Direito Privado, vieram a substituir as antigas sociedades civis.

É importante não confundir natureza jurídica com personalidade jurídica, uma vez que esta é adquirida somente com o devido registro do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas. Sendo assim, a natureza jurídica é a Sociedade Simples em si, que pode ainda se desdobrar em outras naturezas jurídicas, quais sejam, a Sociedade Simples Pura, Sociedade Simples Limitada, Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples e Sociedade Simples em conta de participação (BRITO 2013). De acordo com os da tabela de natureza jurídica da CONCLA - Comissão de Nacional de Classificação (2014), a natureza jurídica da sociedade simples pura compreende:

As entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com finalidades lucrativas, que têm por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não sujeitas à falência, identificadas por uma denominação, podendo ter duas categorias de sócios (obrigatoriamente, aqueles que contribuem na constituição do capital com bens - inclusive dinheiro - e, facultativamente, aqueles cuja contribuição consista apenas em prestação de serviços), com atos constitutivos, alteradores e extintivo registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se revestindo de quaisquer das formas reguladas no Código Civil de 2002. O contrato social obrigatoriamente terá que prevê se a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade simples pura é subsidiária ou não. (CONCLA, 2014, *online*)

Sendo assim, pode-se dizer que a natureza jurídica das sociedades simples é única, e visa se adequar aquelas atividades não comerciais, exercidas de maneira simples e que têm como finalidade a produção ou circulação de bens de serviço, objetivando vantagens econômicas. Ademais, vale ressaltar que somente essa natureza jurídica permite a inserção de um sócio que contribua unicamente com a prestação de seu serviço.

#### **2.4 Regulamentação da Lei 10406/2002**

Conforme anteriormente exposto, as sociedades simples surgiram no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor da Lei 10406, no ano de 2002. Fato que resultou na divisão das sociedades entre sociedades empresárias e não empresárias, sendo esta comumente nomeada de sociedade simples.

O artigo 982 do Código Civil que estabelece o critério de exclusão para determinar que sociedade simples é toda aquela que não for sociedade empresária, juntamente com o artigo 966 que além de definir empresário, afirma que quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não é empresário, deixa limites interpretativos que caracterizam essa função. Com isso, pode-se dizer que, essas atividades mencionadas, que não são consideradas atividades empresárias, podem ser registradas como sociedade simples (BRASIL, 2002).

As sociedades simples são registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 1.150 do Código Civil. O artigo 997 estipula que as sociedades simples se constituem mediante contrato escrito, particular ou público, e elenca uma série de preceitos a serem seguidos para a sua criação. No entanto, é importante esclarecer que o registro não é o ato constitutivo, ou seja, não é a partir dele que a sociedade ganha existência, mas sim por meio da celebração do contrato social, inerente da vontade das partes. O registro apenas faz com que essa sociedade se torne uma pessoa jurídica, adquirindo tanto direitos quanto obrigações (LOUREIRO, 2017).

Quanto aos tipos de sociedades simples, o Código Civil estabelece no artigo 982, que toda cooperativa, independentemente de seu objeto, será sociedade simples. Ademais, o artigo 983 traz as possibilidades da sociedade simples se constituir de tipos societários próprios das empresas, sendo eles, sociedade simples em sentido estrito, em nome coletivo, em comandita e limitada. Segundo o disposto no artigo 1.150 do C.C, essas variações da sociedade simples devem seguir as regras do tipo societário assumido. Sendo assim, só serão reguladas pelas normas próprias das sociedades simples, as comuns (MAMEDE, 2010).

Estas normas que disciplinam as sociedades simples estão elencadas no Código Civil pelos artigos 997 a 1038, que abordam acerca da forma de constituição das sociedades simples, dos direitos e obrigações dos sócios, da administração da sociedade, das relações com terceiros da resolução da sociedade em relação a um sócio, bem como da dissolução da sociedade (BRASIL, 2002).

A regulamentação feita pela Lei 10.406 de 2002 às sociedades simples possui diversas características peculiares, entre elas, a não possibilidade de falência dessa espécie de sociedade, que está sujeita a insolvência civil. Ademais, a viabilidade do capital social ser formado tanto por bens quanto por serviços, a permissão da formação societária por sócios casados e as vantagens de ordem contábil e tributária, uma vez que nas sociedades simples, esses processos não são tão rígidos quanto nas demais (MOREIRA, 2018).

São muitas as liberalidades dos sócios quanto aos seus direitos e responsabilidades. Ficam facultado a eles, no momento da formação do contrato social, a escolha do regime de responsabilidade que desejam possuir. No entanto, com a disposição do artigo 1.024 do CC/2002, entende-se que “a regra da subsidiariedade é imposição legal de acordo com o tipo societário adotado, não podendo haver liberalidade por parte dos sócios quanto a essa questão, quando da formação do contrato social”. (HERINGER, 2001 p.3) Isso é o patrimônio pessoal dos sócios serão atingidos quando o patrimônio social não for suficiente para quitar as dívidas da sociedade.

Assim, se no momento de a escolha por um tipo societário optar-se pela sociedade simples, grandes vantagens serão auferidas, sejam elas de cunho econômico ou até mesmo prático, visto a simplicidade que lhe é característica e as facilidades que essa espécie societária pode trazer. No entanto, a sociedade simples não exime seus sócios de suas responsabilidades, que começam no momento de seu surgimento e se mantém até sua dissolução.

## **2.5 Outras posições doutrinárias**

Devido a sociedade simples ser considerada uma das mais complexas e significativas mudanças advindas com o Código Civil de 2002, Fábio Ulhoa Coelho, professor, advogado e grande nome do Direito Comercial brasileiro, elaborou um parecer, objetivando esclarecer dúvidas acerca dessa espécie societária. Neste trabalho, o autor elenca desde a teoria da empresa e sua efetiva atuação no direito brasileiro, passando pela conceituação e características das sociedades simples, até sua essencial diferenciação das sociedades empresárias. Sobre a essência não empresária das sociedades simples, o autor dispõe:

A primeira atividade econômica não empresarial a considerar é a explorada por quem não se enquadra no conceito legal de empresário. Se alguém presta serviços diretamente, mas não organiza uma empresa, mesmo que o faça profissionalmente (com intuito lucrativo e habitualidade), ele não é empresário e o seu regime não será o de Direito Comercial. Aliás, com o desenvolvimento dos meios de transmissão eletrônica de dados, estão surgindo atividades

econômicas de relevo exploradas sem empresa, em que o prestador dos serviços trabalha sozinho em casa (COELHO, 2003, p. 9).

Mais adiante, o autor elenca as principais funções da sociedade simples, que consiste primeiramente em ser uma benéfica opção para aqueles que desejam explorar atividade econômica em conjunto de maneira simples, fácil e ágil. Ademais, a sociedade simples serve de parâmetro a outras espécies societárias, uma vez que se aplica em carácter subsidiário as demais. Por último, a sociedade simples é uma categoria de sociedades, isso é, categoria daqueles que exercem atividade não empresarial (COELHO, 2003).

Gladston Mamede, doutor em Direito e incentivador do direito empresarial, elaborou uma obra inteiramente dedicada ao direito societário, onde trata especialmente das sociedades simples e das sociedades empresárias. Levando em consideração que o Código Civil classifica como sendo sociedade simples aquela que não é sociedade empresária, Mamede (2010, p. 6) afirma que “a nota distintiva da sociedade simples seria a inexistência de uma organização de bens materiais e imateriais(intelectuais), bem como de recursos humanos, voltada para a produção sistemática de riquezas”.

Mamede (2010) utiliza em seu livro o clássico exemplo caracterizador das sociedades simples, quais seja, um grupo de médicos que alugam determinado local para exercerem suas atividades, contratam funcionários e pagam taxas e impostos, mas mesmo assim, atendem sua clientela individualmente, pelo uso dos seus nomes civis e sem perder a essência pessoal. Atuando dessa forma, eles escolheram se organizar de forma simples, pessoal e não empresária, por meio da constituição de uma sociedade simples.

Guilherme Loureiro em sua obra Registros Públicos, teoria e prática dispõe de todo um capítulo para tratar sobre as sociedades simples. Segundo o autor, “sociedade simples é uma reunião de pessoas visando à realização de uma atividade econômica, com o fito de lucro, mas sem organização empresarial”. (LOUREIRO, 2017, p. 392) Ademais, Loureiro destaca que a sociedade simples ser tanto uma categoria societária, uma vez que pode se desmembrar em outras

espécies societárias, quanto um tipo societário, como a sociedade limitada, por ações e etc.

Além da conceituação, o autor elenca diversas características importantes acerca da sociedade simples, como as maneiras de composição do seu capital social, bem como sua administração e formas de modificações. Dispõe ainda sobre os direitos e obrigações dos sócios, demonstrando a possibilidade da sociedade entre cônjuges, o direito de retirada dos sócios, e as possibilidade de exclusão destes da sociedade simples (LOUREIRO, 2017).

Com tudo, essa espécie societária introduzida no ordenamento brasileiro pelo código civil de 2002, vem crescendo e ganhando força com o decorrer do tempo, devido as diversas vantagens apresentadas em termos econômicos e de responsabilidade. Sua relevância é ainda maior por ter regulação supletiva sob as demais sociedades, aplicando suas normas em caso de omissão quanto a espécie societária, além de poder assumir forma de sociedade empresária sem perder sua essência e característica simples.

## **CAPÍTULO III – PROCESSO DE REGISTRO DA SOCIEDADE SIMPLES EM ANÁPOLIS-GO**

Este capítulo aborda o processo de registro das sociedades simples na cidade de Anápolis. Para isso, se faz necessário conhecer um pouco sobre a história e características desse município, bem como o realismo de notas e registros em contexto nacional e local.

Mais adiante serão expostas algumas importantes informações sobre os Cartórios da 1ª e 2ª Circunscrição de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade, para que então se possa entender melhor como acontece o processo de registro das sociedades simples, bem como a segurança jurídica que possuem os atores envolvidos nesse procedimento.

### **3.1 Anápolis – GO**

Anápolis é um município pertencente ao estado de Goiás, que se encontra localizado entre duas grandes capitais brasileiras, quais sejam, Goiânia e Brasília. Esse fator influenciou diretamente o desenvolvimento da cidade, e continua sendo uma importante estratégia que favorece o crescimento urbano, econômico e, conseqüentemente, a positiva valorização de diversos aspectos sociais (VITTE, SANTOS, 2016).

Desde sua fundação no século XVIII por tropeiros que passavam pela região em busca de ouro, facilmente encontrado em suas proximidades, Anápolis percorreu um longo caminho até chegar nos dias atuais. Hoje, a cidade é referência no ramo farmacêutico, que atua no município desde a instalação do DAIA - Distrito

Agroindustrial de Anápolis. Tal fator proporciona para a cidade destaque e reconhecimento em nível nacional, além de impulsionar fortemente o seu crescimento industrial e empresarial (POLONIAL, 2016).

Atualmente com 111 anos de história, contados a partir de seu efetivo reconhecimento como cidade, em 1907, Anápolis conta com uma área de 933,152 KM<sup>2</sup> e população estimada em 370.875 habitantes, segundo dados do IMB (2016). Ademais, o município possui uma das principais economias do estado de Goiás, ficando atrás apenas da capital, Goiânia. Essa posição coloca a cidade entre os 50 maiores nomes da indústria nacional. Confirmando os bons números apresentados pelo município, o estudo do IMB afirma:

A qualidade de vida da cidade é um diferencial do município. Prova disso é que Anápolis tem o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) entre os 10% melhor do estado e entre os 15% dos municípios brasileiros (...) este índice aponta o município como o de melhor desempenho no IDM Economia no período recente, sendo os principais responsáveis os setores industriais e de serviços. (IMB, 2016, *online*)

Com isso, pode-se dizer que o notável avanço da economia Anapolina, bem como os números positivos no que tange ao desenvolvimento industrial a comercial, fazem com que a cidade seja um campo fértil e propício para o surgimento das mais diversas espécies societárias, inclusive a Sociedade Simples.

### **3.2 Realismo de notas e de registro**

O serviço de notas e registros são de importância imprescindível para todo o contexto social, uma vez que, eles oferecem de forma direta, serviços de grande importância para todo cidadão. Isso é, por meio do Cartório de Registro Civil, são reguladas e organizadas todas as informações pessoais inerentes ao indivíduo. Essas informações são elencadas com base em todas prerrogativas inerentes ao cidadão desde o momento de seu nascimento até sua morte (LUZ, 2016).

Já o tabelionato de notas, é o responsável pela publicidade dos atos realizados na vida civil, garantindo sua segurança e eficácia no mundo jurídico. Sendo assim, é o local adequado para a confecção de escrituras públicas, testamentos, procurações, atas notariais, autenticações de documentos e reconhecimentos de firma (CASTRO, 2017).

Os cartórios responsáveis pelo Registro de Títulos e Documentos, possuem como anexo, a função do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que segundo Guilherme Loureiro, (2016, p.365) “são um importante instrumento para a diminuição dos riscos próprios do exercício da atividade econômica e permite que as sociedades, cidadãos e administrações públicas evitem altos custos de transação”. Isso porque, as informações dotadas de fé pública sobre a situação jurídica e economia das instituições com as quais se pretende estabelecer uma relação, aumenta significativamente a segurança do negócio.

Apesar de a cidade de Anápolis contar com uma completa opção de serviços notariais e de registro, uma vez que nela estão presentes todos os tipos de Cartórios, sejam eles de Registro Civil, de Notas, de Registro de Imóveis, de Protesto ou Cartórios de Registros de Títulos e Tabelionados, que se encontram localizados nas mais diversas áreas do município, inclusive em Suzânia e Interlândia, distritos de Anápolis, acredita-se que é necessário aumentar o número de cartórios no município (PEREIRA, 2016).

Isso por que, a população Anapolina, mesmo encontrando-se bem amparada no que tange aos serviços de notas e registros, tendo acesso a todos os tipos de cartórios, é necessário garantir ao cidadão a segurança jurídica de sua vontade, que será eternizada por intermédio do fundamental serviço público realizado por essas repartições, da maneira mais eficaz e justa possível.

### **2.3 Cartórios da 1ª e 2ª Circunscrição de Registro Civil de Pessoas Jurídicas**

O 1º Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da comarca de Anápolis, atua no município sob o nome fantasia 'Cartório de Protestos' e está localizado no centro da cidade, mais especificamente na Rua Desembargador Jaime, nº 255. Tem como titular o Sr. Darcy Rodrigues Carrijo, e substituto o Sr. Genserico Barbo de Siqueira.

Desde sua instalação na cidade em 21 de novembro de 1968, há quase cinquenta e um anos atrás, o Cartório de Protestos vem prestando serviços a

sociedade Anapolina por meio da realização de atividade de Protestos de Títulos, Registro de Títulos e Documento, bem como o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (CNJ, 2019).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, por meio da página justiça aberta, (2019) o 2º Tabelionato de Protestos, Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas é conhecido como Cartório Eurípedes B. Junqueira, uma vez que possui como nome fantasia, o nome próprio de seu titular, o Sr. Eurípedes Barsanulfo Junqueira. O Cartório tua a quase meio século na cidade de Anápolis, tendo sido efetivamente instalado no município no dia 10 de junho de 1970.

Localizado na Rua Engenheiro Portela, 222 - Salas 501/504 - 5º Andar, o Cartório possui como substituto o Sr. Frederico Junqueira, e atua sobre entrância intermediária. Sendo assim, suas atribuições e atividades são as de prestação de serviços e expedição de certidões e documentos em geral, uma vez que é Cartório de Protesto de Títulos e Registro de Títulos e Documentos, sendo de sua competência também o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ademais, o Cartório Eurípedes B. Junqueira trabalha como distribuidor extrajudicial, abrangendo todo o município de Anápolis (CNJ, 2019).

### **3.4 Processo de Registro das Sociedades Simples**

Conforme brevemente exposto no capítulo anterior, as Sociedades Simples são registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e não nas juntas comerciais, segundo disposição do artigo 150 do Código Civil de 2002. No entanto, para que aconteça o efetivo registro no cartório, a sociedade simples precisa ser constituída por meio da criação de um ato constitutivo. Segundo o artigo 977 do CC/2002 o ato constitutivo da sociedade simples é o contrato social, que possui uma série de requisitos a serem cumpridos, quais sejam:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer

espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. (BRASIL, 2002, *online*)

Após constituída, a sociedade simples possui 30 dias para requerer a inscrição do seu contrato social no Registro das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, conforme o entendimento do artigo 998 do Código Civil. Ademais, vale lembrar que somente com o seu registro no cartório competente que a Sociedade Simples adquirirá personalidade jurídica (BRITO, 2003).

Em Anápolis, o interessado na constituição de uma sociedade simples deve inicialmente se dirigir ao Centro de Distribuição de Títulos. Nesse órgão será realizada a busca de denominação, procedimento que impossibilita a criação de uma sociedade com o mesmo nome de outra já existente. Realizada a busca, o Centro de Distribuição irá encaminhar os documentos a um dos dois cartórios responsáveis pelo Registro de Pessoas Jurídicas no município, para que o registro possa ser efetivado.

Segundo o Roteiro para Registro de Sociedade Simples do SEBRAE (2016), no momento do registro da Sociedade Simples no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica no município sede, também é necessária a apresentação do requerimento de registro assinado pelo responsável legal da entidade, vias do contrato social com visto de um advogado, declaração de desimpedimento dos sócios, caso já não tenha sido informado no contrato, e a documentação particular de identificação dos sócios. No entanto a documentação necessária no momento do registro varia a depender da localização.

Qualquer alteração contratual também deve ser registrada, conforme disposição do parágrafo único do artigo 999 do Código Civil. Em Anápolis, exige-se para o registro de alteração do contrato social uma via do requerimento dirigido ao Serviço Registral, assinado representante da sociedade, três vias das alterações, cópia autêntica do CNPJ, Certidão Negativa de Débito, Certidão de Quitação de Tributos Federais e o visto de um advogado com o número de registro na OAB.

Sérgio Santos Sette Câmara aponta as consequências jurídicas do registro de uma sociedade em órgão incompetente. Segundo o autor “é importante salientar que o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Registro Público de Empresas são obrigadas a não aceitar registro de atos constitutivos que não estejam abarcados em sua competência”. (CÂMARA, 2016, *online*) Se ainda assim o fizer, poderá sofrer sanções de ordem civil ou administrativa.

No entanto, se o Cartório acaba registrando como sociedade simples uma sociedade que, na verdade atua, de forma empresária, e deveria ter sido registrada na Junta Comercial, a responsabilidade deverá ser imputada à própria sociedade. Isso por que, a sociedade está atuando de maneira irregular, uma vez que uma sociedade registrada em órgão incompetente se encontra na mesma situação de uma sociedade sem registro” (COELHO, 2003, p.17).

Após a realização do registro no Cartório, é necessário o registro na Receita Federal, para a aquisição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Sendo assim, as fases que compõem o processo de registro da sociedade simples que vão desde a elaboração do contrato social, passando pela busca de denominação, registro, emissão do CNPJ e obtenção de licença da prefeitura, tornam a constituição de uma sociedade simples é um processo burocrático, assim como todo procedimento para abertura de um negócio.

As diversas etapas que precisam ser percorridas, acabam muitas vezes assustando aqueles que pretendem criar uma Sociedade. No entanto, quem se organiza e busca por informações que podem facilitar o processo, está automaticamente mais preparado para percorrer este caminho e mais apto a torná-lo, inclusive, mesmo menos moroso.

### **3.5 Segurança jurídica aos atores envolvidos**

O contrato social é o meio pelo qual se determina diversos aspectos imprescindíveis para a constituição de uma sociedade. Nele será disposto todos os dados da instituição que está sendo criada, bem como informações de seus sócios, que englobam desde a responsabilidade destes para com a sociedade, até a forma

de suas respectivas remunerações. Consta também no contrato, informações sobre o capital social da sociedade no momento de sua formação, além de outras importantes informações sobre suas peculiaridades (FILHO; CREPALDI, 2011).

Por esse motivo, ao se registrar as informações que constam no contrato social, no Registro de Pessoas Jurídicas, essas informações passam a ser de conhecimento público, e a publicidade conferida a elas, garantem a segurança jurídica tanto para aqueles que compõe a sociedade, como para terceiros que eventualmente venham a negociar com ela. Isso por que, o artigo 977 do CC/2002, em seu parágrafo único, garante ao terceiro que não poderá ser oposto a ele aquilo que não estiver especificamente disposto no contrato social (BRITO, 2013).

Diversos outros dispositivos atuam para garantir a segurança jurídica de terceiros que negociem com as sociedades simples, fato que é de suma importância, pois esses pressupostos se aplicam subsidiariamente as outras espécies societárias. Um exemplo desse resguardo de terceiros está na garantia concedida pelo artigo 1.023 do CC/02, assegurando que, se os bens da sociedade não forem suficientes para cobrir suas dívidas, os sócios responderam por elas com seus patrimônios particulares, na proporção de sua participação na sociedade (GOIZ, 2016).

Ademais, os sócios não são responsabilizados somente em relação a terceiros, mas também para com a sociedade em si. Isso porque, suas obrigações começam no momento da formação do contrato, se este não dispuser de maneira diversa, e se estendem até a extinção da sociedade. Nesse sentido, Guilherme Loureiro (2016, p. 396) afirma que “ainda que ele venha a ceder sua quota e saia do quadro social, suas obrigações perante a sociedade e terceiros persistem até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social”.

Sendo assim, pode-se dizer com toda certeza, que o registro é fundamental para a garantia da segurança jurídica de todos os atores que compõem o instituto da sociedade simples, sejam eles os próprios sócios ou até mesmo terceiros que irão usufruir dos serviços por elas prestados. A fé pública e a publicidade que são conferidas ao registro, atuam no respeito da vontade desses atores, bem como, na proteção da segurança jurídica desse instituto.



## **CONCLUSÃO**

Diante de todo conteúdo exposto, conclui-se que o surgimento das atividades notariais e registras no mundo é tão remoto, que acompanha a história de toda humanidade, enquanto em âmbito nacional, remontam a época do Brasil colônia. No entanto, tais atividades só vieram a ganhar força, bem como as características que possuem hoje, com a sua devida regulamentação, inicialmente pela Constituição Federal de 1988 e mais adiante pelas Leis 8.935 de 1994 e 10.169 de 2000.

Em uma breve análise destes dispositivos legais, foi possível constar que os responsáveis pelos tabelionatos de notas são chamados de notários ou tabeliões enquanto aos responsáveis pelas serventias de registros dá-se o nome de registradores. No entanto, nenhum dos dois podem ser considerados funcionários públicos.

As atividades por eles praticadas são realizadas sobre a égide dos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, além de estarem sobre o controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela supervisão e fiscalização das atividades notariais e registras no país.

No que tange ao instituto da sociedade simples, ficou demonstrado que sua origem, ainda no século XIX, só foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002. No entanto, um tipo societário parecido com aquilo que veio se chamar sociedade simples já existia no Brasil, e a ele dado o nome de sociedade civil.

Tal sociedade era regulada pelo Código Civil de 1916 e foi trabalhada nas obras de grandes nomes do direito brasileiro, sendo comumente conceituada como

uma sociedade de natureza jurídica única, na qual visa adequar as atividades não comerciais.

Por fim, ao falar acerca do processo de registro das sociedades simples em Anápolis - GO, ficou demonstrado que este município, em 111 anos de história, conta com apenas dois cartórios que realizam o serviço de registro civil de pessoas jurídicas. Essas serventias atuam no município sob o nome fantasia de Cartório de Protestos e Cartório Eurípedes Junqueira.

Com isso, para a efetivação do registro de uma sociedade simples em Anápolis, é necessário o encaminhamento do seu ato constitutivo ao centro de distribuição de títulos, que distribuirá, posteriormente, essa documentação para um dos cartórios supracitados, afim que estes deem seguimento no processo, até o efetivo registro do contrato social, garantido assim, a máxima segurança jurídica aos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BEVILAQUA, Clovis. **Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm). Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016. **Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1995**, Brasília, DF, 10 de maio de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8935.htm). Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõem sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1619/1543>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRITO, Cezar de Lima. **Sociedade Simples, segundo o Código Civil de 2002**. (2003) Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/Sociedade%20Simples.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CÂMARA, Sérgio Santos Sette. **A Personalidade Jurídica e a Competência dos Registros Públicos** (2016). Disponível em: <https://www.scbadvogados.adv.br/a-personalidade-juridica-e-a-competencia-dos-registros-publicos/>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CASTRO, Dione Silva de. **Significado e Importância de Serviços Prestados por Tabelionatos de Notas** (2017). Disponível em: <https://dionecastro.jusbrasil.com.br/artigos/409591556/significados-e-importancia-de-servicos-prestados-por-tabelionatos-de-notas>. Acesso em 24 mar. 2019.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores**: comentada. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Parecer: Sociedade Simples**. São Paulo: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, 2003.

CONCLA, Comissão Nacional de Classificação. **Tabela de Natureza Jurídica 2014**: Notas Explicativas. Disponível em: [https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/NE\\_Nat\\_Juridica\\_2014.pdf](https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/NE_Nat_Juridica_2014.pdf). Acesso em: 25 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PCA 200810000012731 - Rei. Cons. Antônio Umberto de Souza Júnior- 84ª Sessão - j. 12.05.2009 - DJU 15.05.2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Justiça Aberta**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/)?. Acesso em 23 abr. 2019.

FILHO, Sebastião Gonçalves David; CREPALDI, Paola Guariso. **Contrato Social**: o início da vida da sociedade empresária limitada (2011). Disponível em: [https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol\\_14\\_1310817410.pdf](https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_14_1310817410.pdf). Acesso em: 23 abr. 2019.

FIUZZA, Ricardo et al. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A Responsabilidade dos Sócios nas Sociedades Empresárias**. São Paulo: Leud, 2013.

GOIZ, Gabriela. **Sociedade Simples**: pura e limitada (2016). Disponível em: <https://goizgabriela.jusbrasil.com.br/artigos/335781791/sociedade-simples>. Acesso em: 28 mar. 2019.

HERINGER, Astrid. **A Sociedade Simples No Código Civil Brasileiro**: uma experiência desacreditada. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/SociedadeSimplesnoCCBAstridHeringer.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.

IMB- Instituto Mauro Borges. **Painéis Municipais Anápolis** (2016). Disponível em:

<http://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineismunicipais/anapolis-201612.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

KUMPEL, Vitor Frederico. **A Lei 13.286/2016 e a Responsabilidade Subjetiva dos Notários e Registradores no Exercício da Atividade Típica**. 2016.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI239331,61044A+lei+132862016+e+a+responsabilidade+subjetiva+dos+notarios+>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LORENCI, Ivan Carlos de. **Os Descaminhos da Sociedade Simples**.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1400/Os-descaminhos-da-Sociedade-Simples>. Acesso em: 07 mar. 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8ª ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

LUZ, Tobias Marini de Salles. **Conceito e Diferenças: Qual a diferença entre as várias espécies de Cartórios?** (2016) Disponível em:

<https://direitorural.com.br/conceitos-e-diferencas-qual-a-competencia-de-cada-cartorios/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

MACHADO, Ana Amélia Marquezi; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Evolução Histórica do Direito Notarial**. S/D. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113155.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista de Menezes; MARQUES, Paulo Augusto Roriz de Amorim Marques. **Responsabilidade Cível e Penal Quando da Falsificação Material e Ideológica nos Atos Notariais: Práticas Inovadoras contra o Ato Ilícito**. Revista dos Tribunais. Vol.976. ano 106. Pg. 243-260. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MOREIRA, Katieli. **Sociedade Simples Pura: características e vantagens**.

Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/5188/sociedade-simples-pura-caracteristicas-e-vantagens>. Acesso em: 08 mar. 2019.

NALINI, José Renato. **Direito Notarial e Registral Avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NETO, Ari Álvares Pires. **A Privacidade dos Registros Públicos Disponibilizados na Internet**. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp1113155.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Nilton. **ACIA Promove Debate Sobre Cartórios de Registro de Imóveis** (2016). Disponível em: <http://www.jornalcontexto.net/acia-promove-debate-sobre-cartrios-de-registro-de-imveis>. Acesso em: 23 abr. 2019.

POLONIAL, Juscelino. **Uma Introdução à História de Anápolis** (2016). Disponível em: <http://www.jornalcontexto.net/uma-introduo-histria-de-anpolis>. Acesso em: 22 mar. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2015.

SEBRAE. **Roteiro para Registro de Sociedade Simples** (2016). Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/ROTEIRO%20SOCIEDADE%20SIMPLES.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SUIÇA. **Loi fédérale complétant le Code civil suisse**. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19110009/201704010000/220.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

VITTE, Antônio; SANTOS, Kesia Rodrigues dos. **Produção do Espaço Urbano de Anápolis (Goiás, Brasil): resultados de relações intercalares** (2016). Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/312641356\\_PRODUCAO\\_DO\\_ESPA\\_CO\\_URBANO\\_DE\\_ANAPOLIS\\_GOIAS\\_\\_BRASILRESULTADOS\\_DE\\_RELAC\\_OES\\_INTERESCALARES](https://www.researchgate.net/publication/312641356_PRODUCAO_DO_ESPA_CO_URBANO_DE_ANAPOLIS_GOIAS__BRASILRESULTADOS_DE_RELAC_OES_INTERESCALARES). Acesso em: 22 mar. 2019.

WALD, Arnaldo. **Das Sociedades Simples e Empresárias: questões relacionadas ao regime jurídico da sociedade simples e seu registro**. Disponível em: <http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/ParecerWald.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2019.